



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 08.486/08

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Cabedelo, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde ACS e Agentes de Combates a Endemias ACE, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

Em relatório às fls.762 a 778 dos autos, a Auditoria concluiu pela persistência da irregularidade relativa à ausência das portarias de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias relacionados no Anexo I daquele relatório, que estavam em exercício na data da promulgação da EC 51/2006 e participaram de processos seletivos anteriores.

Novamente notificado, o gestor do município apresentou defesa, tendo a equipe técnica, após análise dessa documentação, constatado a apresentação das respectivas portarias. Ante o exposto, a Auditoria concluiu pelo saneamento da irregularidade apontada bem como pela aptidão ao registro dos atos de regularização do vínculo funcional dos **Agentes Comunitários de Saúde** relacionados no item 3.1 daquele relatório.

Concluiu, ainda, a Auditoria, pela inaptidão ao registro dos atos de regularização do vínculo funcional dos **Agentes de Combate às Endemias** relacionados no item 3.2 do mesmo relatório, em razão da ausência de comprovação de que os mesmos participaram de processos seletivos realizados com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com o disposto no artigo 9º da Lei 11.350/2006, conforme o exposto no item 1 deste relatório.

Após pronunciamento do representante do MPJTCE, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1189/2017, decidiu:

- a) Conceder registro aos atos de regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde listados no item 3.1 do Relatório de fls. 924/929 dos autos;**
- b) Não conceder de registro aos atos regularização de vínculo dos Agentes de Combate a Endemias listados no item 3.2 daquele mesmo Relatório.**

Não concordando com a decisão desta Corte, o então gestor do município, Sr. Wellington Viana França, interpôs Recurso de Revisão neste Tribunal, encartando para tanto os documentos de fls. 944/961 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:

Em seu último relatório (fls. 924/929), havia concluído pela não concessão de registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes de Combate às Endemias, em razão da ausência de comprovação de que participaram de processos seletivos realizados com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com o disposto no artigo 9º da Lei 11.350/2006.

Ressaltou aquele órgão, no entanto, que esta Corte de Contas já havia se pronunciado anteriormente em situações semelhantes, tendo proferido decisão através do Acórdão AC1-TC-1972/2016 no sentido de ser favorável à concessão de registro a todos os Agentes de Combate às Endemias dos municípios da Paraíba, *“atuantes nas atividades inerentes ao cargo/emprego antes da Emenda à Constituição nº 51/2006, desde que possa se comprovar, através do CNESNet, SAGRES ou outro instrumento idôneo, o seu vínculo funcional anterior a emenda, mesmo que precário.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 08.486/08

Diante do exposto, tendo em vista que consta nos autos (fls. 168/301 – processo físico) a documentação referente ao curso de capacitação dos Agentes de Vigilância Ambiental (Agentes de Combate às Endemias), realizado em abril de 2005, portanto antes da publicação da EC n.º 51/06, comprovando o vínculo funcional existente há mais de 10 (dez) anos e ainda, considerando o posicionamento deste Tribunal acerca da concessão de registro a estes profissionais, desde que a relação de trabalho tenha iniciado antes da emenda em questão, se pronunciou o órgão de instrução pela concessão de registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes de Combate às Endemias, constantes na planilha de fl. 927 destes autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer n.º 928/2018, alinhando-se integralmente ao entendimento da Unidade Técnica e opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wellington Viana França, então Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo, com conseqüente entendimento pela regularidade das contratações dos agentes comunitários de saúde relacionados nos autos (fl. 927).

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Revisão no prazo legal. No mérito, as justificativas do recorrente elidiram integralmente as falhas apontadas inicialmente.

Assim, considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pela Doutra Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA CONHEÇAM** do presente Recurso, e no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO TOTAL** para os fins de registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes de Combate às Endemias, constantes na planilha de fl. 927 destes autos.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 08.486/08

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Interessado: Wellington Viana França

Procurador/Patrono: Rodrigo Macena Correia de Lima

Recurso de Revisão. Atos de Pessoal. Regularização de Vínculo Funcional. Prefeitura Municipal de Cabedelo. Pelo conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO APL - TC - 0657/2018

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo **Sr. Wellington Viana França**, Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC-1189/2017 (item “b”)*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *CONHEÇER* do presente Recurso de Revisão, e no mérito, *CONCEDER-LHE PROVIMENTO TOTAL*, para os fins de registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes de Combate às Endemias, constantes na planilha de fl. 927 destes autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 05 de agosto de 2018.

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 09:34



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 25 de Setembro de 2018 às 16:04



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2018 às 16:37



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL